



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 448/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

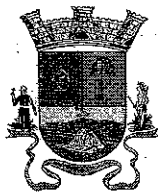
O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pelas empresas **Papa Doce Comércio de Produtos em Geral Ltda. e Joaquim da Silva 04816286810**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **Ana C. S. Hengles Eventos.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 041/2025 Processo Administrativo nº 448/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Kit Lanche para Secretaria de Educação.**

As empresas recorrentes **Papa Doce Comércio de Produtos em Geral Ltda. e Joaquim da Silva 04816286810** alegam, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **Ana C.S. Hengles Eventos** é inexecutável, uma vez que o valor ofertado está abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, bem como apontam supostos descumprimentos ao edital, tais como ausência da marca do suco integral e irregularidades formais na proposta.

A empresa **Ana C.S. Hengles Eventos** apresentou contrarrazões esclarecendo que sua proposta está em conformidade com o edital, contendo todas as declarações exigidas, e que a marca do suco será analisada oportunamente na fase de amostras, conforme previsão do Termo de Referência. A empresa justificou ainda que o valor ofertado decorre de vantagens logísticas e estrutura própria, o que viabiliza economicamente a execução contratual. Destacou também a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, comprovando sua aptidão para o fornecimento.

No que tange à alegação de inexecutabilidade, verifico que a proposta apresentada pela empresa **Ana C.S. Hengles**, no valor de R\$ 97.000,00, embora inferior a 50% do valor estimado pela Administração (R\$ 214.200,00), não pode ser presumida como inexecutável. Isso porque, nos termos do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, a inexecutabilidade de proposta deve ser aferida com base em documentação que comprove a inviabilidade de sua execução, sendo vedada a desclassificação por presunção. A jurisprudência do TCU também confirma esse entendimento, sendo necessária a análise objetiva da proposta e a ausência de indícios materiais de inviabilidade. Ademais, a diferença entre a proposta da empresa **Ana C.S. Hengles** (R\$ 97.000,00) e da segunda colocada **Joaquim da Silva** (R\$ 101.999,99) é relativamente pequena, o que reforça a plausibilidade e executabilidade do valor ofertado, especialmente diante das justificativas logísticas e operacionais apresentadas.

Quanto à ausência da marca do suco integral na proposta, ressalto que o edital, por meio do Termo de Referência, estabelece que a análise da conformidade dos produtos será realizada na fase de amostras, não sendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória a indicação da marca na proposta inicial. Ainda assim, a empresa apresentou de forma antecipada a ficha técnica do produto (Juice Box Integral), em observância aos princípios da boa-fé e da transparência, o que reforça a regularidade do procedimento. Logo, não há afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à forma de apresentação da proposta, que foi intitulada como "orçamento", verifico que o conteúdo do documento apresentado pela empresa contempla todas as exigências do edital, incluindo declarações obrigatórias, validade mínima de 60 dias e declaração quanto à inclusão de todos os encargos. A mera denominação do arquivo não configura vício formal ou material. Conforme o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021, é admitido o saneamento de falhas formais não substanciais, especialmente quando não há qualquer prejuízo ao certame ou vantagem indevida à licitante. Aplica-se aqui o princípio do formalismo moderado, igualmente previsto no art. 5º da referida Lei.

Por fim, quanto à alegação de que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora menciona fornecimentos anteriores com valores superiores ao ofertado no presente certame, esclareço que a finalidade do atestado é demonstrar aptidão técnica da licitante e não estabelecer parâmetros obrigatórios de preço. O edital não exige compatibilidade de valores com os atestados, mas apenas a comprovação de fornecimento de objeto similar em quantidade compatível, o que foi cumprido pela empresa **Ana C.S. Hengles**.

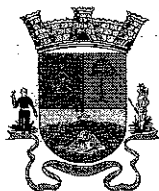
Diante do exposto, não assiste razão às recorrentes, uma vez que a proposta da empresa **Ana C.S. Hengles Eventos** atende integralmente às exigências do edital, é exequível e foi apresentada de forma adequada. Foram observados os princípios da legalidade, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto nos arts. 5º, 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, este Pregoeiro decide pelo **não provimento dos recursos interpostos pelas empresas Papa Doce Comércio de Produtos em Geral Ltda. e Joaquim da Silva 04816286810**, mantendo a empresa **Ana C.S. Hengles Eventos** como classificada em primeiro lugar no presente certame.

Encaminhe-se o processo à autoridade competente para decisão final.

Itapecerica da Serra, 30 de julho de 2025.

GABRIEL WEISHAUP DO NASCIMENTO
Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 448/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, NEGO os recursos interpostos pelas empresas Papa Doce Comércio de Produtos em Geral Ltda. e Joaquim da Silva 04816286810 e ACATO as contrarrazões apresentadas pela empresa Ana C.S. Hengles Eventos, no **Pregão Eletrônico nº 041/2025 Processo Administrativo nº 448/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Kit Lanche para Secretaria de Educação**

Itapeçerica da Serra, 30 de julho de 2025.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito